



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ: 01.616.269/0001-60

LEI COMPLEMENTAR Nº027/2026

DE 16 DE JULHO DE 2026.

ALTERA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
21/2025, CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE  
DAVINÓPOLIS, PARA ADEQUAR DISPOSIÇÕES  
RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO  
PÚBLICA - CIP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO  
JOSÉ GONÇALVES LIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso II, Lei  
Orgânica do Município, faço saber a todos os seus habitantes e a quem interessar possa, que a  
CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º**- o Art. 199 da Lei nº 21/2025, Código Tributário Municipal de Davinópolis,  
passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguintes redação:

Art. 199. III - o consumo de energia elétrica destinado a Iluminação Pública do Município.

**Art. 2º**- O Parágrafo único do Art. 200 da Lei nº 21/2025, Código Tributário Municipal  
de Davinópolis, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Parágrafo único:** I – Será implementada após a comprovação do contribuinte junto ao fisco  
municipal e o envio de comunicação oficial do município à concessionária, indicando o número  
da unidade consumidora beneficiada.

II - Cessará a partir do mês seguinte, em que, a **concessionária** for informada pelo município,  
sobre o fornecimento de iluminação pública na via ou logradouros da residência do contribuinte.

III - não se aplica em casos de interrupção provisória do fornecimento de energia elétrica em  
virtude de instalação, manutenção, melhoramento e expansão de rede de iluminação pública  
ou decorrente de qualquer outro fato que provoque a interrupção provisória.

**Art. 3º**- o Inciso II do § 2º do Art. 201, da Lei nº 21/2025, Código Tributário Municipal  
de Davinópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º. II - O excedente a 5.000 kWh/mês, nas demais classes **de tarifárias**.

**Art. 4º**- O Art. 203 da Lei nº 21/2025, Código Tributário Municipal de Davinópolis,  
passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º revogado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

**Art. 5º-** O art. 206, o *caput* dos Arts. 207 e 208, bem como o § 1º do art. 207, o § 3º do art. 208 e o art. 209 da Lei nº 21/2025 Código Tributário Municipal de Davinópolis, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206. Fica atribuída à concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica que preste o serviço no território do Município de Davinópolis/MA a função de agente arrecadador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública — CIP, mediante inclusão do valor na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 207. O Município de Davinópolis poderá manter acordo de arrecadação ou contrato com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à CIP, bem como remuneração decorrente dos custos com arrecadação e cobrança da CIP, respeitadas disposições contidas neste Código e na forma que dispuser a regulamentação Normativa da ANEEL.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, dentre outras cláusulas, dispor sobre o repasse, ao Município de Davinópolis, do valor arrecadado pela empresa distribuidora, **compensação** dos valores arrecadados da CIP com os valores devidos pelo poder público municipal a título de consumo da Iluminação pública.

Art. 209. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Davinópolis, responsável pelo recolhimento da CIP, deverá declarar mensalmente, à Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ/MA, até o dia 17 (dezessete) do mês subsequente ao de referência de consumo, por meio eletrônico, os relatórios de que trata os incisos I e II deste artigo, e sempre que solicitado, os relatórios dos incisos III e IV.

**Art. 6º-** Os art. 210 e 211, da Lei nº 21/2025, Código Tributário Municipal de Davinópolis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 210. O descumprimento das normas relativas à CIP constitui infração e sujeita o **infrator** a multa, aplicáveis após notificação prévia com prazo de 30 (trinta) dias para regularização, assegurados o contraditório e a ampla defesa. consoante as seguintes hipóteses,

"Art. 211. A empresa distribuidora de energia elétrica manterá cadastro atualizado dos contribuintes e, quando solicitada, fornecerá a relação dos inadimplentes, os dados necessários à inscrição na Dívida Ativa do Município de Davinópolis, quando for o caso.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**

**Art. 7º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO**, aos 16 dias do mês de julho de 2026.

  
**JOSÉ GONÇALVES LIMA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, MA**

